



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.723379/2014-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.751 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente LENICE FUMAGALLI BRUGNERA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE A PARTIR DO ADVENTO DA MP 351/07.

Após o advento da MP n° 351/07, é aplicável a multa isolada em concomitância com a multa de ofício sobre diferenças no IRPF devido, apurada em procedimento fiscal.

ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO. CONTA CONJUNTA.

Resta excluída a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação, quando constatada a instauração prévia de procedimento fiscal junto ao cônjuge, envolvendo contas-corretens de titularidade conjunta de ambos, e sujeitas à comprovação de origem.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. JUSTIFICATIVA PARCIAL.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, devendo ser excluídos da infração aqueles cuja origem tenha sido suficientemente justificada no curso do contencioso fiscal.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVA DA ORIGEM APRESENTADA DURANTE A FISCALIZAÇÃO.

Apresentadas durante a fiscalização, provas da origem dos depósitos bancários, o lançamento não mais poderá ser efetuado com base na legislação que autoriza a presunção de rendimentos omitidos a partir de depósitos de origem não comprovada, mas com base na legislação específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento os valores de: R\$ 16.942,83 (venda de lote), R\$ 1.630,00 (venda de fração de lote), R\$ 6.000,00 (venda de apartamento), R\$ 1.000,00 (venda de apartamento), e R\$ 5.214,69 (venda de apartamento), consoante discriminados nos itens "2.7", "2.8", "2.9", "2.10" e "2.14" do voto da relatora; e de R\$ 71.200,00 (ano-calendário 2009) e de R\$ 60.274,15 (ano-calendário 2010), associados a retirada de lucros do Centro de Educação Objetivo, conforme e-fls. 1641/1642 e item "2.4" do voto da relatora, vencidos os conselheiros Júnia Roberta Gouveia Sampaio (relatora) e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que deram provimento integral ao recurso. Acordam, ainda, por voto de qualidade, em manter a multa isolada em concomitância com a multa de ofício, vencidos os conselheiros Júnia Roberta Gouveia Sampaio (relatora), Martin da Silva Gesto, e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que a excluam. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson- Presidente e Redator Designado.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo:

Contra o contribuinte acima qualificado, foi lavrado, em 10/11/2014, o Auto de Infração de fls. 1384 a 1403, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2008, 2009 e 2010 (ano-calendário 2009, 2010 e 2011), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 190.839,74, dos quais R\$ 84.412,88 correspondem a imposto, R\$ 63.309,67, a multa proporcional, 6.010,37 a multa exigida isoladamente e R\$ 37.106,82 a juros de mora, calculados até 11/2014.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 1385 a 1388 e o Termo de Verificação de Infração de fls. 1402 e 1043, foram constatadas as seguintes infrações: Depósitos Bancários de Origem não Comprovada – Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada; Multas Aplicáveis à Pessoa Física – Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-Leão.

Conforme documento de fls. 1564, a intimação da autuação via postal foi em 17/11/2014.

A impugnação foi protocolada tempestivamente em 17/12/2014 (fls. 1566 a 1632). Na impugnação a contribuinte alega, em síntese:

PRELIMINARES

Que houve decadência para os valores lançados relativos ao ano-calendário 2008, uma vez que se trata de lançamento por homologação, que houve entrega tempestiva da declaração de ajuste anual e foi apurado na declaração de ajuste anual e pago o imposto de renda. Portanto, o lançamento deveria ter sido efetuado até 31/12/2013 (a contribuinte alega que a decadência seria uma preliminar de nulidade do auto de infração);

Ainda em sede de preliminar, que a fiscalização rejeitou as justificativas para os créditos em conta-corrente em desacordo com o previsto no art. 845, § 1º RIR/99, in verbis “§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão”, o que acarretaria a nulidade do auto de infração;

Que houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que os documentos apresentados pela interessada não teriam sido examinados e as dilações de prazos requeridas não teriam sido concedidas;

MÉRITO

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO

A contribuinte interessada não impugna especificamente a multa isolada, mas a considera indevida, ao considerar todo o lançamento improcedente;

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Que a fiscalização deixou de apontar, para cada depósito para o qual o contribuinte apresentou uma justificativa, a base legal para a recusa de tal justificativa;

Que os valores lançados estariam cobertos por valores constantes nas declarações de ajuste anual apresentadas pela contribuinte e pela co-titular da maioria das contas, seu cônjuge. Esses valores seriam rendimentos recebidos de aluguéis e de pessoas jurídicas, e, além deles pelas justificativas por eles apresentadas;

Que caberia ao fisco comprovar que não teria sido a contribuinte ou seu cônjuge quem efetuou os depósitos que alegam haver efetuado;

Que os depósitos que tiveram a origem comprovada, mesmo que originários de rendimentos omitidos, não podem ser considerados como de origem não comprovada, devendo ser submetidos à tributação específica;

Que quanto aos aluguéis que teriam sido pagos, a contribuinte alega que a locação é feita diretamente entre as pessoas físicas, sem intermediários e sem contrato, apresentando como provas declarações assinadas por alegados inquilinos e demonstrativos de aluguéis recebidos, elaborados pela própria contribuinte;

Que quanto aos valores recebidos de pessoas jurídicas, houve comprovação de que os valores realmente vieram das pessoas jurídicas em todos os casos e essas justificativas foram recusadas sem que fosse apresentada, para cada caso, a razão legal específica da recusa;

Que os depósitos que alegou serem condomínio predial, que teriam depositados em sua conta-corrente em virtude de o condomínio não possuir conta própria em instituição financeira, estariam identificados ao se determinar quem efetuou o depósito e comprovadas despesas que posteriormente teriam sido reembolsadas;

Que parte dos depósitos de condomínio teriam sido declarados como rendimentos tributáveis pelo cônjuge, recebidos de pessoas físicas;

Que as justificativas apresentadas pela fiscalização para não aceitar a alegação de que parte dos depósitos seriam lucros distribuídos pela pessoa jurídica Sociedade Educacional Pinhalzinho – a saber, que teria sido incluída em declaração apresentada durante a fiscalização e com recibo confeccionado pelo cônjuge da interessada – seriam inválidas, pois o recibo teria sido apenas assinado pelo cônjuge, mas confeccionado e preenchido na pessoa jurídica e não seria responsabilidade do cônjuge, nem da interessada, que a distribuição de lucros não consta da DIPJ entregue pela retrocitada sociedade;

Que o depósito efetuado em razão de venda de imóvel para Anneline Perrin teria sido efetuado mesmo sem celebração de contrato de compra e venda do imóvel e antes do registro da escritura, além disso, o depósito teria sido efetuado pelo pai da compradora – pede que caso ainda exista dívida, que sejam intimados a compradora do imóvel e seu genitor;

Que os depósitos identificados pela interessada como tendo sido pagamento de venda de imóvel a Itacir Antonio Tognon sejam aceitos, mesmo tendo sido apresentado como prova contrato com assinatura do seu cônjuge reconhecida, por autenticidade, apenas seis anos após a data que consta do contrato, sem reconhecimento da assinatura do comprador e tendo sido os cheques depositados por pessoas jurídicas e não pelo comprador – a contribuinte alega que o reconhecimento por autenticidade não requer que a assinatura seja feita no cartório, na presença de funcionário deste com competência para tal reconhecimento e, finalmente, argumenta que apresentou provas de que a venda realmente ocorreu e que o comprador era empresário (fls. 1602 e seguintes);

Que os depósitos que alega serem pagamento de venda de imóvel a Roque Sulzbacher realmente o são, mesmo que o contrato de compra e venda não tenha sido registrado, nem tenha tido suas assinaturas reconhecidas em cartório e que o imóvel nunca tenha sido registrado em nome do cônjuge da contribuinte interessada, tendo sido transferido do proprietário anterior diretamente ao comprador final – requer seja ouvida testemunha se as provas apresentadas não forem consideradas suficientes;

Que o valor de R\$ 1.630,00, depositado em conta de sua titularidade se refere a parte de valor recebido em dinheiro pela venda de fração ideal de apartamento a Alceu Cericatto;

Que o valor depositado em dinheiro refere-se à venda de imóvel a Dejair A. Smorcinski, valor recebido em uma terça-feira e depositado na segunda-feira seguinte e que não é proibido guardar o dinheiro por alguns dias sem depositá-lo;

Que apesar de ter sido recebido pela venda de imóvel a Andrios Pereira um valor de R\$ 48.000,00 foi depositado apenas R\$ 1.000,00 e, repetindo novamente a alegação, que não é ilegal manter dinheiro vivo em casa;

Que o valor transferido por TED de Iracy Strapasson constituiu empréstimo que teria sido pago posteriormente em cheques e dinheiro, conforme declaração do credor, cópias da transferência e dos cheques (fls. 553 a 558);

Que a venda do consórcio a empresa da qual é sócia ocorreu, mesmo sem coincidência de datas e valores e de qualquer comprovação;

Que a venda da motocicleta ocorreu, comprovada pelo fato que a empresa que depositou o valor atua no comércio deste tipo de veículos;

Que o valor de R\$ 2.000,00 que teria sido recebido como indenização decorrente de acidente com veículo mesmo na falta de documentação legível que comprove o fato (ressalta que o cheque com o verso ilegível tem parte do anverso também ilegível);

Que diversos pequenos valores, listados à fl. 1619 encontram-se justificados com a documentação acostada aos autos e discriminada às fls. 1620 a 1622;

Que os descontos de cheques pré-datados (fls. 1622 a 1624) ocorreram, que a taxa de juros foi negociada entre as partes e não caberia à autoridade fiscal opinar sobre ela, que a declaração assinada pelo cônjuge da interessada é prova suficiente, que o banco não disponibilizou cópias de dois cheques, mas todos os cheques foram objeto de desconto de cheques pré-datados;

Que os saques em contas de mesma titularidade, saques em dinheiro, com depósito parcial em dinheiro em outras contas

ocorreram, mesmo não havendo coincidência em datas e nem em valores, mas as razões da não aceitação pela fiscalização teriam sido subjetivas, portanto, os depósitos devem ser considerados justificados;

Que quanto ao depósito efetuado por Janice Massoni, tratou-se de venda de imóvel, mesmo na ausência de coincidência de datas e valores, pois a contribuinte não obteve a documentação antes da lavratura do auto de infração, que se deu antes de escoado o prazo para apresentação da prova, requerido pela interessada e concedido pela fiscalização;

A interessada lista a somatória anual dos valores que a seu ver devem ser excluídos da infração e pede pela improcedência da autuação, quer pelas preliminares argüidas, quer pelo mérito, conforme argumentado na impugnação. Pede também pela suspensão da exigência enquanto não julgada administrativamente.

Em 24 de fevereiro de 2016, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba deu parcial provimento à impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 1941/1942 e-processo):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi regularmente efetuado, não se apresentando nos autos as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, e que o auto de infração observou todos os requisitos previstos na legislação, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade de lançamento, enquanto ato administrativo. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS E GLOSA DE DEDUÇÕES. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, por ser complexo com período anual, ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, expirando o prazo decadencial em 5 (cinco) anos, a contar desta data, nos casos de lançamento por homologação. Decadência reconhecida para o ano-calendário 2008.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. Omissão de rendimentos mantida.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ- LEÃO

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão. Multa mantida.

Cientificado em 03 de abril de 2009 (AR. fls. 502) o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 503/525 (e-processo), no qual reitera as razões já suscitadas quando da impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

1) PRELIMINAR - INAPLICABILIDADE DA MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Quanto a questão da multa isolada, aplicada no percentual de 50%, calculada com base no art. 44, §1º, alínea "a", da Lei nº 9.430/96, insurge-se o contribuinte pela impossibilidade de concomitância com a multa de ofício, aplicada com base no art. 44, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos percentuais de 75% e 150%.

A matéria questionada foi analisada pela 2a. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementa de acórdão abaixo:

IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física IRPF devido a título de carnêleão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuem bases de cálculo idênticas.

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Acórdão nº 9202-00.883, sessão de 11/05/2010).

Ainda mais recentemente, a 2a. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais se manifestou no mesmo sentido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA.

Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício vinculada ao imposto devido, descabendo o lançamento cumulativo da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Recurso especial negado.

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Acórdão 9202-003.552, sessão de 28/01/2015)

Deste modo, entendo por cancelar a multa isolada por aplicação concomitante com multa de ofício.

2) MÉRITO

2.1) DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - RESUMO DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE.

Quanto ao mérito, a Recorrente aponta, resumidamente, as seguintes razões para o cancelamento do auto de infração;

a) Os valores autuados foram informados e declarados na Declaração de Ajuste Anual - DIRPF, antes do início da ação fiscal, (cópia dos anos de 2009 (fls. 1353 a 1358) e 2010 (fls. 1359 a 1364), cujos valores deveriam ter sido excluídos do total dos depósitos de origem não comprovada para fins de apuração do IRPF devido, uma vez que não seria razoável presumir que os valores declarados não circularam pelas contas bancárias.

b) Nos casos em que o Recorrente indicou quem realizou os depósitos em suas contas bancárias, caberia ao fisco, para o uso da presunção, ampliar a investigação sobre as informações prestadas, cabendo a autoridade julgadora se manifestar sobre os depósitos cuja origem foi efetivamente comprovada.

c) Os valores cuja origem houver sido comprovada, que, eventualmente, não tiverem sido computados da base de cálculo do IRPF deverão se submeter à tributação específica, nos termos do artigo 42, §2º, da Lei nº 9.430/96;

Essas são as questões jurídicas que permeiam a discussão dos autos. Dessa forma, antes de analisarmos a matéria fática relativa a cada depósito, analisaremos as discussões jurídicas suscitadas.

Em relação à exclusão dos valores que foram declarados pelo contribuinte, a Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu que tais valores devem ser abatidos do montante lançado como omitido em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada, conforme se verifica pela decisão constante do Acórdão nº 9202-0005.632 abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA RENDIMENTOS CONFESSADOS NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO POSSIBILIDADE.

Uma vez que se pode presumir relação entre os rendimentos tributáveis declarados e os créditos bancários caracterizados como rendimentos omitidos, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado dos rendimentos tributáveis constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte.

Todavia, é importante destacar que, conforme consta do voto vencedor do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, não são quaisquer valores constantes da DAA que deverão ser considerados para a dedução da base de cálculo dos depósitos bancários de origem não comprovada, mas apenas aqueles valores declarados como tributáveis, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

Ainda, rejeito a necessidade de extensão de tal posicionamento aos rendimentos isentos e não tributáveis também declarados, pelo fato de que, note-se, o que se está a presumir, com fulcro no permissivo legal estabelecido pelo art. 42 da Lei no. 9.430, de 1996, é que todos os depósitos bancários, quando não comprovados através de documentação hábil e idônea pelo contribuinte, passam a se constituir em omissão de rendimentos tributáveis (daí sua tributação quando da utilização da presunção), não havendo qualquer consequência, assim, que se possa associar diretamente aos rendimentos isentos e não tributáveis declarados, que destarte, restaram aceitos na forma que declarados pelo contribuinte.

Em relação aos valores cujos depositantes foram identificados, a jurisprudência do CARF já se posicionou no sentido de que esses estão sujeitos à tributação específica, conforme se verifica pelo teor do Acórdão nº 2201-002.041 cuja ementa é a seguinte:

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVA DA ORIGEM APRESENTADA DURANTE A FISCALIZAÇÃO.

Apresentadas durante a fiscalização, provas da origem dos depósitos bancários, o lançamento não mais poderá ser efetuado com base na legislação que autoriza a presunção de rendimentos omitidos a partir de depósitos de origem não comprovada, mas com base na legislação específica.

Do voto do Conselheiro Relator Eduardo Tadeu Farah destaca-se o seguinte trecho:

Em circunstâncias como esta, em que está identificado o depositante, cabe à autoridade fiscal apurar se a operação em questão constitui hipótese de aplicação de outro dispositivo, por exemplo, rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e/ou ganhos de capital apurados alienação de bens e direitos situados no exterior, na medida em que não se faz mais necessária a presunção, devendo por expressa determinação do parágrafo § 2º, do art. 42, da Lei nº 9.430/1996, ser aplicada a tributação específica.

Em relação ao tema, cita-se o bem articulado voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Nelson Mallman, quando relatou o Acórdão nº 220200.807:

Diga-se, a bem da verdade, que a legislação é clara por demais no sentido de que quando restar provado nos autos, que sobre os valores depositados/creditados se tem notícia dos depositantes, ou seja, se sabe quem os depositou e por via de consequência se conhece a origem dos recursos, incabível se torna à aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (lançamento com base em depósitos bancários)

Comprovada a origem dos depósitos bancários caberia a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, prevista na legislação vigente à época em que foram auferidos ou recebidos. Agir de forma diversa constitui afronta ao princípio da legalidade.

Analisadas as questões jurídicas passaremos as questões fáticas relativas aos depósitos.

2.2) DOS RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Alega o Recorrente que os rendimentos de R\$ 69.051,26, Ano de 2009 (DIRPF fls. 1846 e 1847) e R\$ 54.553,69, Ano de 2010 (DIRPF fls. 1860 e 1861) constam das declarações de imposto de renda dos respectivos anos-calendários.

A autoridade julgadora de primeira instância não aceitou a comprovação dos referidos valores por entender que *"como não há coincidência de datas e valores entre os alugueis que teriam sido recebidos e os depósitos a serem justificados, como não há contratos, nem recibos, o lançamento é mantido.*

O Recorrente refuta a mencionada decisão alegando que *"os rendimentos de alugueis constam indicados nas PLANILHAS de fls. 1825 a 1845 (ano 2009) , o valor mês a mês de cada aluguel recebido, inclusive os documentos comprobatórios que constam da coluna "Nº - DOCUMENTO ANEXADO", onde faz menção ao documento que comprova o recebimento do aluguel, tal como escritura do imóvel, contrato, recibo, comprovante de depósito bancário onde indica o remetente dos valores, extrato bancário, cópia do razão contábil da empresa que pagou o aluguel entre outros documentos. Por tudo isso, não procede o argumento da autoridade Julgadora que nada fora apresentado".* O Recorrente demonstra a origem dos depósitos conforme quadro abaixo:

PF RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS	R\$ 28.951,82
PJ MODULAR COMERCIO DE MOVEIS AMBIENTES LTDA	R\$ 10.599,00
PJ ONLY CONSULTORIA SS LTDA ME	R\$ 6.400,00
PJ PILZ IMOBILIARIA E TERRAPLENAGEM LTDA	R\$ 2.150,44
PJ INDUSTRIA E COMERCIO BORDADOS VITORIA LTDA	R\$ 4.900,00
PJ RICARDO BADO ME	R\$ 11.900,00
PJ GLAMOUR MODA FESTA LTDA	R\$ 4.150,00
TOTAL ALUGUEL DO ANO	R\$ 69.051,26

Logo em seguida, afirma que os rendimentos relativos ao ano de 2010 também constam da DIRPF e fornece o quadro abaixo com a justificativa da origem dos depósitos (fls. 1991):

PF RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS	R\$ 28.246,69
PJ MODULAR COMERCIO DE MOVEIS AMBIENTES LTDA	R\$ 6.095,00
PJ ONLY CONSULTORIA SS LTDA ME	R\$ 8.000,00
PJ INDUSTRIA E COMERCIO BORDADOS VITORIA LTDA	R\$ 9.812,00
PJ RICARDO BADO ME	R\$ 2.400,00
TOTAL ALUGUEL DO ANO	R\$ 54.553,69

Depois de apresentar a planilha acima transcrita o Recorrente esclarece que:

Portanto, o total desses rendimentos foi declarado por este contribuinte, sendo que R\$ 28.246,69 foram recebidos de pessoa física e R\$ 26.307,00 de pessoas jurídicas, cujo total é de R\$ 54.553,69, sendo que na PLANILHA fls. 1859, consta o total de R\$ 46.553,69, cuja diferença de 8.000,00 refere-se aos valores recebidos de aluguel de pessoas jurídicas em dinheiro, além dos valores já declarados por este contribuinte das empresas MODULAR e Only Construtora SS Ltda.

A soma dos valores recebidos, cuja NATUREZA consta na PLANILHA como "aluguel declarado pela esposa" (R\$ 28.246,69 + 26.307,00) é a mesma que consta na Declaração de Ajuste Anual, cuja cópia consta em anexo fls. 1860.

Conforme decidido no Acórdão 2201 003 459, "é razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, todos os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado".

Em face do exposto, entendo que os valores declarados à título de aluguel devem ser excluídos do lançamento relativo aos depósitos bancários de origem não comprovada.

2.3) DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS DA EMPRESA SUMATTONE

Alega a recorrente que o valor de R\$ 19.078,51 referem-se aos lucros distribuídos pela empresa SUMATTONE da qual é sócia quotista. Ressalta que o referido valor consta das DIRPF's dos anos de 2009 e 2010.

A decisão de primeira instância negou provimento à mencionada alegação pelas seguintes razões:

"Em relação à empresa Sumattone, quando ao ano-calendário 2010, o motivo da fiscalização para a não aceitação das comprovações das origens dos depósitos bancários estão às fls. 2010 a 2012 e é apenas um: a empresa não declarou pagamento a título de remuneração do trabalho e declarou apenas R\$ 40,00 a título de lucros/dividendos em todo o ano-calendário. Motivo completamente diverso do que alega a interessada, que alega que comprovou as remessas e que se a fiscalização não aceitou como distribuição de lucros, caberia a ela determinar a que título teriam sido enviados os valores e autuado o interessado em razão dessa omissão. Ora, na verdade a contribuinte não justificou a razão pela qual recebeu os valores que foram, portanto, considerados sem justificativa. Portanto, por esse motivo, o lançamento é mantido integralmente.

(...)

Observo que não se discute que os depósitos tenham sido efetuados pelas empresas, mas a motivação, a justificativa dos mesmos. Essa não foi comprovada.

A Recorrente, por sua vez, alega que a origem dos depósitos foi comprovada pela juntada dos seguintes documentos:

a) escrituração contábil que a empresa Sumattone efetuou a contabilização dos valores que saíram de seu ativo circulante, conta contábil Banco SICOOB-SICRED S.A., código contábil 1.01.01.05.45;

b) extratos bancários da empresa Sumattone que os valores transferidos, na mesma data, mesmo valor para a conta corrente em conjunto deste contribuinte.

c) através da análise dos seus extratos bancários é possível identificar que o histórico dos depósitos é o mesmo histórico do extrato bancário da empresa Sumattone, inclusive com mesma data, mesmo valor.

A Recorrente argumenta também que a fiscalização aceitou a justificativa e comprovação dos depósitos bancários no tocante ao ano-calendário de 2009, pois os mesmos foram declarados na DIRPF como "rendimentos tributáveis de Pessoa Jurídica" (fls. 1181 e 1182).

Assim como a Recorrente, entendo que a razão da glosa promovida pela fiscalização não é a ausência da comprovação da origem, mas a discordância quanto a natureza jurídica do pagamento. Com efeito, o pagamento realizado no ano de 2010 foram declarados como distribuição de lucros, diferentemente daquele realizado no ano de 2009. Sendo assim, conforme expressamente previsto no §2º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96:

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberia a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que foram auferidos ou recebidos.

Em face do exposto, deve ser cancelado o lançamento relativo ao depósito de R\$19.087,51, referente ao ano-calendário de 2010.

2.4 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DA EMPRESA CENTRO DE EDUCAÇÃO OBJETIVO S/C

A Impugnante, ora Recorrente alegou que os valores recebidos da Empresa Centro de Educação Objetivo tiveram sua origem comprovada pela juntada dos depósitos bancários realizados pela empresa e devidamente declarados em sua DIRPF. As justificativas foram rejeitadas pela decisão recorrida com base nos seguintes motivos:

Em relação à empresa Centro de Educação Objetivo, as justificativas apresentadas não foram aceitas por terem como base declarações de imposto apresentadas apenas no curso da fiscalização, ou seja, quando não mais poderia ter havido retificação das mesmas, por não poderem mais ser consideradas espontâneas. Além disso, como havíamos adiantado, a movimentação financeira da empresa não é suficiente para que os valores fossem distribuídos por ela, não houve saldo suficiente. Novamente, as argumentações em relação aos valores referentes ao ano-calendário 2008, fulminados pela decadência, não foram analisadas.

Observo que não se discute que os depósitos tenham sido efetuados pelas empresas, mas a motivação, a justificativa dos mesmos. Essa não foi comprovada.

Em contraposição ao decidido em primeira instância, o Recorrente alega o seguinte:

Quanto a primeira afirmação, a autoridade Julgadora está equivocada, pois este contribuinte foi intimado a apresentar comprovação de depósitos bancários dos anos de 2008 a 2010, através do Termo de Início de Ação Fiscal, cientificado em 02.09.2014, fls. 1365 e 1379, sendo que a partir dessa data não há nenhuma declaração entregue à RFB.

*Ainda descreve a autoridade Julgadora que "**justificativas não foram aceitas por terem como base declarações de imposto apresentadas no curso da fiscalização**". Esta afirmação não procede, tendo em vista que estes rendimentos são exclusivos desta contribuinte e foram declarados antes do início de ação fiscal, visto que, a mesma só foi intimada em 02.09.2014 através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, conforme a própria autoridade fiscal informa em seu Relatório Fiscal e, foram declarados antes do início da Ação Fiscal conforme consta nas DIRFP, cujas cópias do ano de 2009 consta nas fls. 1353 a 1358 e, do ano de 2010 consta fls. 1359 a 1364, com isso, não há que se falar que houve alguma declaração apresentada após o início*

da Ação Fiscal, ou que este contribuinte estava com a espontaneidade suspensa pela fiscalização.

No caso em tela, o contribuinte provou mediante documentação bancária e Livro Caixa conforme consta dos Documentos n° 247, 426, 610, 709, 923, 932 e 284, que a origem do dinheiro veio do CENTRO DE EDUCAÇÃO OBJETIVO SC LTDA, CNPJ n° 01.788.050/0001-48 e, Contrato Social fls. 601 a 605.

(...)

Quanto a segunda afirmação, a autoridade Julgadora ao descrever que "a movimentação financeira da empresa não é suficiente para que os valores fossem distribuídos por ela, não houve saldo suficiente". Esta afirmação não procede, pois existe saldo suficiente conforme comprovado através do Livro Caixa do ano de 2009, fls. 1879 a 1892 e Livro Caixa do ano de 2010, fls. 1892 a 1933. Em nenhum período consta saldo negativo nos Livros Caixa.

Corretas as alegações do Recorrente. A autoridade julgadora não apontou qualquer irregularidade na escrituração do Livro Caixa por parte da empresa. Dessa forma, resta comprovado que a empresa tinha recursos em caixa ou bancos suficientes para fazer a distribuição dos lucros em todo o período.

Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberia a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, prevista na legislação vigente à época em que foram auferidos ou recebidos.

Em face do exposto, deve ser cancelado o lançamento relativo aos valores pagos pela empresa Centro de Educação Objetivo

2.5) RENDIMENTOS DE CONDOMÍNIO.

Alega o Recorrente que os valores cuja natureza consta na planilha como "condomínio" se referem ao condomínio mensal de cada unidade dos imóveis do Edifício Anjo Gabriel em Pinhalzinho. Argumenta que os condôminos não possuíam conta bancária e nenhuma escrituração contábil nem Livro Caixa, sendo que no final de cada mês era feita a soma das despesas e rateado entre todos os proprietários/inquilino.

Improcedentes, nesse ponto, as alegações do Recorrente. Como bem observa a decisão recorrida:

"A interessada alega que os depósitos que alegou serem condomínio predial, que teriam depositados em sua conta-corrente em virtude de o condomínio não possuir conta própria em instituição financeira, estariam identificados ao se determinar quem efetuou o depósito e comprovadas despesas que posteriormente teriam sido reembolsadas. Não é relevante, para a omissão em causa, saber a destinação dos valores, mas sim comprovar a sua origem. Isso não foi feito. Apenas alegado. Não há comprovantes, contabilidade do condomínio, boletos, nada. Mantido o lançamento, nesse ponto. A contribuinte alega, ainda, que parte dos depósitos de condomínio teriam sido declarados pelo cônjuge como rendimentos tributáveis, recebidos de pessoas

físicas. Isso não é justificativa e, muito menos, comprovação da origem dos valores. Mantido o lançamento.

Nessa caso, diferentemente do que ocorreu com a distribuição de lucros por parte de pessoas jurídicas, não é possível identificar a origem dos pagamentos, motivo pelo qual, deve ser mantido o lançamento.

2.6 - LUCRO RECEBIDO DA SOCIEDADE EDUCACIONAL PINHALZINHO.

O Recorrente alega que provou que os recursos vieram da Sociedade Educacional Pinhalzinho de quem recebeu R\$ 5000,00, em dinheiro, no dia 09/12/2010 (recibo de fls. 1057) e depositou no dia seguinte (10/12/2010), no Banco do Brasil S/A, parte do valor recebido, ou seja, foi depositado somente R\$ 3.000,00. Argumenta que, se tais valores não possuem coincidência com as informações prestadas a RFB, através da DIPJ, pela fonte pagadora, não pode ser responsabilizado por isso.

Quanto à afirmação da decisão recorrida de que *"o recibo apresentado não possui valor probante, necessita de documentação adicional, não assinada nem elaborada por ela ou por seu cônjuge para comprovar suas alegações"*, alega a Recorrente que ela não tem fundamento, pois o que o cônjuge efetuou no recibo foi assinar. Todavia, *"o recibo foi confeccionado pela fonte pagadora e quem preencheu foi o Sr. SERGIO LUIZ MAZZONETO, presidente da sociedade, que poderá ser intimado a esclarecer"*. Por fim, alega a Recorrente que o valor consta da DIRPF do cônjuge.

Comprovada a origem dos depósitos bancários caberia a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, prevista na legislação vigente à época em que foram auferidos ou recebidos.

Em face do exposto, deve ser cancelado o lançamento relativo ao depósito de R\$ 3.000,00, referente ao ano-calendário de 2010.

VENDA DE IMÓVEL PARA ROQUE SULZBACHER

A Recorrente alega que o depósito do montante R\$ 16.942,83 relativo ao ano de 2010 refere-se à venda de imóvel (fls.1291 a 1294) à Roque Sulzbacher. Tal valor refere-se aos depósitos de R\$ 6.942,83, recebido em 10.08.2010 e R\$ 10.000,00 recebido em 24.08.2010, os quais referem-se a pagamentos realizados mediante cheques, conforme descrito no contrato de compra e venda de fls. 1291 à 1294 e, Certidão de Escritura Pública de fls. 1660 a 1662. Tal justificativa não foi aceita pela decisão recorrida, pelos seguintes motivos:

Ainda segundo a contribuinte, os depósitos que alega serem pagamento de venda de imóvel a Roque Sulzbacher realmente o são, mesmo que o contrato de compra e venda não tenha sido registrado, nem tenha tido suas assinaturas reconhecidas em cartório e que o imóvel nunca tenha sido registrado em nome da contribuinte interessada, nem de seu cônjuge, tendo sido transferido do alegado proprietário anterior diretamente ao comprador final – requer seja ouvida testemunha se as provas apresentadas não forem consideradas suficientes. Como se conclui das próprias alegações da interessada, não há qualquer indício de prova da veracidade de suas afirmações. Assim, estes

valores, assim como os do tópico anterior são integralmente mantidos.

Incorretas as alegações da decisão recorrida no sentido de que "não há qualquer indício de prova". Isso porque a lei não exige para efeito de tributação que o imóvel que gerou o rendimento tributável esteja com o registro regular. Conforme dispõe o §1º do artigo 43 do CTN *"a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem ou da forma de percepção."*

Se para efeito de tributação é irrelevante a denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção, também não se deve exigir que o contribuinte apenas prove a origem do recurso mediante o registro de propriedade no órgão competente.

Ademais, não foi apontado, pela fiscalização ou pela decisão recorrida, qualquer indício de falsidade do contrato de compra e venda apresentado pela Recorrente.

2.8 - VENDA DE IMÓVEL PARA ALCEU CERICATTO

A Recorrente alega que o depósito do montante R\$ 1.630,00 relativo ao ano de 2009, depositado em 20/03/2009 refere-se à venda de fração ideal de imóvel à Alceu Cericatto. A decisão recorrida, rejeitou a alegação por entender que a alegação do contribuinte não foi acompanhada de provas, conforme se constata pelo trecho abaixo transcrito:

A contribuinte alega que o valor de R\$ 1.630,00, em dinheiro, depositado em 20.03.2009, refere-se a parte de valor recebido em dinheiro pela venda de fração ideal de apartamento a Alceu Cericatto, sem apresentar qualquer prova. Sem prova capaz de justificar o depósito, mantém-se o que foi feito pela fiscalização e, portanto, o valor lançado.

O Recorrente, por sua vez, contesta a referida decisão afirmando que:

Da venda da fração ideal do referido lote conforme consta na Certidão de Escritura de fls. 1645 e 1646, que foram recebido em dinheiro, parte deste valor, ou seja, somente R\$ 1.630,00, foi depositado na mesma data no Banco do Brasil S/A. Consta na própria Escritura que o valor foi recebido em moeda corrente.

O valor de R\$ 38.623,07, foi recebido em dinheiro no dia 20.03.2009, cuja origem a venda da Fração Ideal do Apartamento nº 202, no Edifício ESPLENDORE, em fase de construção, para Sr. Alceu Cericatto, sendo que R\$ 1630,00 que se refere a PARTE do montante recebido foi depositado, neste mesmo dia, em conta corrente deste contribuinte.

As informações constantes da DOI, fls. 908, da Escritura, fls. 1645, 1646 e do anexo do Demonstrativo de Ganho de Capital, fls. 907, se referem ao mesmo imóvel.

Entendo que o conjunto de documentos trazidos aos autos demonstram a boa fé do contribuinte, sendo prova razoável da origem dos depósitos.

2.9 - VENDA DO IMÓVEL PARA DEJAIR SMORCINSKI

O Recorrente alegou que os valores de R\$ 6.000,00 recebidos em 2009 referem-se a venda de imóvel à Dejair A. Smorcinski efetuado no Banco do Brasil, em dinheiro, no dia 03/08/2009. As justificativas foram rejeitadas pela decisão recorrida com base nos seguinte motivos:

"Alega o interessado que o valor de R\$ 6.000,00, depositado em dinheiro no dia 03/08/2009 refere-se à venda de imóvel a Dejair A. Smorcinski por R\$ 62.000,00, valor recebido em uma terça-feira e parte dele (R\$ 6.000,00) depositado na segunda-feira seguinte. Alega que não é proibido guardar o dinheiro por alguns dias sem depositá-lo. Tem razão quanto à proibição de se guardar dinheiro em casa. Mas, não apresenta nenhuma prova da origem do dinheiro, pois não há coincidência nem de datas e nem de valores.

O Recorrente refuta esses argumentos nos seguintes termos:

O valor depositado em dinheiro refere-se a parte do valor recebido pela venda do Apartamento em 28.07.2009 (terça-feira) por R\$ 62.000,00 e depositado R\$ 6.000,00 no dia 03.08.2009 (segunda-feira) conforme Escritura fls. 1656 e 1657 e DOI, fls. 947, este Apartamento e ganho de capital está devidamente declarado fls. 948.

Quanto à falta de coincidência de valores, já foi descrito acima que o valor recebido pela venda do Lote foi de R\$ 62.000,00, sendo que R\$ 55.000,00 foi financiado e R\$ 7000,00 pago com recursos próprios em dinheiro, deste valor foi depositado R\$ 6.000,00, portanto, não há obrigação de depositar todo o dinheiro e no mesmo dia. Seria inaceitável tentar justificar o recebimento de um valor inferior ao depositado, o que não é o caso em tela. Para desprezar a justificativa, a autoridade julgadora deveria comprovar que houve o consumo do valor total recebido. Esta justificativa da autoridade julgadora para não aceitar a comprovação, através de opinião pessoal e subjetiva, não encontra amparo legal, pois é comum receber os valores e não precisar "correr" ao banco no mesmo dia e depositar o valor integral.

Conforme decidido no Acórdão 2201 003 459, "é razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, todos os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado".

Em face do exposto, entendo que referidos valores devem ser excluídos do lançamento relativo aos depósitos bancários de origem não comprovada.

2.10 - VENDA DE IMÓVEL PARA ANDRIOS PEREIRA

O Recorrente alegou que o valor de R\$ 1.000,00 recebidos em 2009 referem-se a venda de imóvel à Andrios Pereira efetuado no Banco do Brasil, em dinheiro, no dia 23/10/2009. As justificativas foram rejeitadas pela decisão recorrida com base nos seguinte motivos

Novamente, é repetida a alegação acima: que apesar de ter sido recebido pela venda de imóvel a Andrios Pereira um valor de R\$ 48.000,00 foi depositado apenas R\$ 1.000,00 e, repetindo novamente a alegação, que não é ilegal manter dinheiro vivo em casa. Novamente, não há coincidência de datas e valores e a contribuinte não conseguiu comprovar a origem do depósito, não tendo apresentado qualquer prova, apenas alegações. Mantido o lançamento, aqui também.

Em contraposição ao decidido em primeira instância, o Recorrente alega o seguinte:

A autoridade julgadora não aceitou os documentos de nº 578 (fls. 969 a 972), justificando o motivo da não comprovação apresentada para o depósito, com a seguinte citação "não há coincidência de datas nem de valores e não tendo apresentado qualquer prova, apenas alegações".

O valor depositado em dinheiro refere-se a parte do valor recebido pela venda do Apartamento nº 101, do Edifício Anjo Gabriel, para Sr. Andrios Pereira, vendido em 23.10.2009, por R\$ 48.000,00 e, depositado nesta mesma data R\$ 1.000,00, em conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil S/A, conforme escritura anexo e DOI. Este apartamento e ganho de capital estão devidamente declarados da DIRPF do cônjuge. Pelo que percebo, a autoridade Julgadora só aceita a justificativa se fosse depositado todo o valor (R\$ 48.000,00) e não só R\$ 1.000,00, portanto não há obrigação de depositar todo o dinheiro.

Conforme decidido no Acórdão 2201 003 459, "é razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, todos os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado".

Em face do exposto, entendo que referidos valores devem ser excluídos do lançamento relativo aos depósitos bancários de origem não comprovada.

2.11 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS DO VEÍCULO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.

O Recorrente alegou que o valor de R\$ 2.000,00 recebidos em 2009 referem-se ao recebimento de indenização por danos materiais recebidos em decorrência de acidente de trânsito efetuado no Banco Sicoob, em cheque, no dia 17/09/2010. As justificativas foram rejeitadas pela decisão recorrida com base nos seguinte motivos

Alega a interessada que teria recebido o valor de R\$ 2000,00 como indenização decorrente de acidente com veículo. Mesmo na falta de documentação legível que comprove o fato (ressalta que o cheque com o verso ilegível tem parte do anverso também ilegível), pede que a justificativa seja aceita. Não há qualquer prova de que o acidente teria ocorrido. Mesmo que o cheque fosse totalmente ilegível, a alegação não poderia ser aceita, pois não há nem ao menos um boletim de ocorrência ou outro documento oficial comprovando o alegado acidente. Lançamento, mais uma vez, mantido quanto ao valor em tela.

Em contraposição ao decidido em primeira instância, o Recorrente alega o seguinte:

*O valor recebido da Farmácia Nova Erechim Ltda, referente ao reembolso das despesas de concerto do veículo CROS FOX, Placa MHJ - 4852, referente ao acidente de trânsito no estacionamento do MERCADO ITAIPU, onde o veículo da Farmácia, Sra. Claudia M. Wischaroski bateu no meu veículo. De comum acordo, os danos materiais foram indenizados e pagos conforme cheque anexo fls. 1303 e 1304, emitido pela Farmácia Nova Erechim Ltda, onde consta no verso do cheque, cuja cópia foi obtida junto ao Banco SICOOB, que se refere a reembolso de despesas de concerto do veículo. **Está legível a declaração contida no verso do cheque.***

*A autoridade julgadora não aceitou a comprovação sob alegação que a frente e verso da cópia do cheque, diverge de nitidez, entretanto, a cópia do verso também possui nitidez baixa em pelo menos metade do verso. Está legível a declaração contida no verso do cheque, onde consta a indicação: **"Reembolso do concerto do para choque do veículo AIRCROSS e do farol no acidente no estacionamento do mercado Itaipu, cuja cópia foi obtida junto ao Banco Sicoob".***

(...)

Pode ser verificado na Declaração de Ajuste Anual que o referido veículo consta na declaração deste contribuinte.

*Quanto a primeira afirmação, a autoridade Julgadora está equivocada, pois este contribuinte foi intimado a apresentar comprovação de depósitos bancários dos anos de 2008 a 2010, através do Termo de Início de Ação Fiscal, cientificado em **02.09.2014**, fls. **1365 e 1379**, sendo que a partir dessa data não há nenhuma declaração entregue à RFB.*

*Ainda descreve a autoridade Julgadora que **"justificativas não foram aceitas por terem como base declarações de imposto apresentadas no curso da fiscalização"**. Esta afirmação não procede, tendo em vista que estes rendimentos são exclusivos desta contribuinte e foram declarados antes do início de ação fiscal, visto que, a mesma só foi intimada em 02.09.2014 através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, conforme a própria autoridade fiscal informa em seu Relatório Fiscal e, foram declarados antes do início da Ação Fiscal conforme consta nas DIRFP, cujas cópias do ano de 2009 consta nas fls. 1353 a 1358*

Conforme decidido no Acórdão 2201 003 459, "é razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, todos os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado".

Em face do exposto, entendo que referidos valores devem ser excluídos do lançamento relativo aos depósitos bancários de origem não comprovada.

2.12 - PEQUENOS VALORES DE REEMBOLSO

Em relação aos depósitos justificados como reembolso de pequenos valores à decisão recorrida assim se manifestou:

Diversos pequenos valores, listados à fl. 1619 encontrar-se-iam justificados com a documentação acostada aos autos e discriminada às fls. 1620 a 1622.

Analisemos as justificativas apresentadas. O primeiro valor seria a devolução de valor cobrado a maior por parte de um cartório. Não há qualquer documento que comprove o alegado. Não há discriminação do cálculo alegadamente errado, tampouco do que seria correto. Nada foi informado pelo cartório. O segundo valor seria referente ao pagamento de gás de terceiro, também não foi apresentada documentação sobre a origem ou o motivo para pagar o gás de terceiro. Nem ao menos cópia do cheque para comprovar se o depositante foi o alegado pelo interessado. Sobre o reembolso de despesas de viagem por sindicato classista ao cônjuge, o cônjuge não comprovou, através de cópia de cheque ou documento com o mesmo valor probante, que o depósito foi efetuado pelo sindicato. A origem não foi comprovada, portanto.

Os dois valores seguintes seriam novamente referentes a consumo de gás. A título de prova, foi apresentada uma planilha elaborada pelo sujeito passivo. Não houve, portanto, prova da origem dos valores. O último valor seria a devolução de uma diária de hotel, paga antecipadamente e não utilizada. Neste caso, o remetente do valor está identificado, mas não o motivo. O valor, portanto, não foi justificado. Assim, todos os valores foram mantidos.

O Recorrente, por sua vez, alega que foram juntados os seguintes documentos que para demonstrar a origem dos depósitos:

LINHA 495 - Anexo comprovação do condomínio e do valor, veja fls. 927.

LINHA 513 - A autoridade Fiscal aceitou a comprovação da origem do depósito, o qual foi feito, por se tratar de reembolso de uma diária no Hotel Dall Onder Ltda, de Bento Gonçalves - RS, tendo em vista que saímos uma dia'ria antes e o valor já tinha sido pago antecipadamente pela esposa. Veja anexo o comprovante do Banco do Brasil onde consta a origem e a transferência do Hotel conta nº 4133 para nossa conta no B. do Brasil. Não se trata de depósito de origem não comprovada, houve a comprovação da ORIGEM conforme documento anexo fl. 941.

Entendo que o conjunto de documentos trazidos aos autos demonstram a boa fé do contribuinte, sendo prova razoável da origem dos depósitos.

2.13 - DEPÓSITOS ORIGINÁRIOS DE SAQUES EM CONTA CORRENTE DE MESMA TITULARIDADE.

Em relação aos depósitos justificados como transferências de mesma titularidade a decisão recorrida assim se manifestou:

Diversos pequenos valores, listados à fl. 1619 encontrar-se-iam justificados com a documentação acostada aos autos e discriminada às fls. 1620 a 1622.

Analisemos as justificativas apresentadas. O primeiro valor seria a devolução de valor cobrado a maior por parte de um cartório. Não há qualquer documento que comprove o alegado. Não há discriminação do cálculo alegadamente errado, tampouco do que seria correto. Nada foi informado pelo cartório. O segundo valor seria referente ao pagamento de gás de terceiro, também não foi apresentada documentação sobre a origem ou o motivo para pagar o gás de terceiro. Nem ao menos cópia do cheque para comprovar se o depositante foi o alegado pelo interessado. Sobre o reembolso de despesas de viagem por sindicato classista ao cônjuge, o cônjuge não comprovou, através de cópia de cheque ou documento com o mesmo valor probante, que o depósito foi efetuado pelo sindicato. A origem não foi comprovada, portanto.

Os dois valores seguintes seriam novamente referentes a consumo de gás. A título de prova, foi apresentada uma planilha elaborada pelo sujeito passivo. Não houve, portanto, prova da origem dos valores. O último valor seria a devolução de uma diária de hotel, paga antecipadamente e não utilizada. Neste caso, o remetente do valor está identificado, mas não o motivo. O valor, portanto, não foi justificado. Assim, todos os valores foram mantido.

O Recorrente, por sua vez, alega que foram juntados os seguintes documentos que para demonstrar a origem dos depósitos:

Não existe nenhuma previsão legal que não pode ser (sic) sacar de um banco e depositar em outro; não existe proibição de sacar dinheiro da conta num dia e depositar todo ou em parte em outro dia. Salientamos também que não está previsto que todo o daque quer ser (sic) depositado, ou seja, o que tem que tem que haver é o saque, mas o depósito pode ser de menor valor.

(...)

Quanto a não aceitação pelo motivo que não há coincidência de datas e valores, também não procede, como pode ser verificado, de forma individual em cada depósito, senão citamos, a título de exemplo, o depósito LINHA 626, fls. 1013/ o depósito em dinheiro de R\$ 800,00, no Banco do Brasil dia 17.02.2010. Este valor é justificado pelo saque de R\$ 11.760,00, na Caixa Econômica Federal no mesmo dia, do qual parte foi depositado no Banco do Brasil e parte foi mantida em nosso poder.

Entendo que estando as pessoas físicas desobrigadas de escrituração, os recursos servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias independente da coincidência de datas e valores. Dessa forma, o conjunto de documentos trazidos aos autos demonstram a boa fé do contribuinte, sendo prova razoável da origem dos depósitos.

2.14 - DEPÓSITO RELATIVO A PARTE DA VENDA DE APARTAMENTO PARA JANICE MASSONI

O Recorrente alegou que o valor de R\$ 5.214,69 recebidos em 2010 refere-se ao parte do valor recebido pela venda de imóvel para Janice Massoni efetuado na Caixa Econômica Federal, no dia 15/10/2010. As justificativas foram rejeitadas pela decisão recorrida com base nos seguinte motivos

A contribuinte afirma que o depósito efetuado por Janice Massoni, em 15.10.2010, no valor de R\$ 5.214,69 refere-se à venda de imóvel. Porém, como argumentou a fiscalização ao não aceitar a justificativa, não há coincidência de datas e valores. A contribuinte alega que não obteve a documentação antes da lavratura do auto de infração, que se deu antes de escoado o prazo solicitado para apresentação da prova, que teria sido concedido pela fiscalização, ao se calar diante do pedido de prorrogação de prazo, mas o auto de infração foi lavrado antes do término desse prazo. Porém, como a contribuinte não apresentou documentação comprobatória com a impugnação e nem posteriormente, mesmo tendo se passado prazo muito maior que o solicitado (apenas reproduziu a documentação que já havia apresentado à fiscalização, antes da autuação), mantém-se o lançamento também aqui.

O Recorrente, por sua vez, alega que foram juntados os seguintes documentos que para demonstrar a origem dos depósitos:

Consta no documento de fl. 1536 a 1562, a justificativa do depósito bancário, a qual entendemos que deva ser apreciada pelo ilustre Julgador, entretanto, a narrativa dos fatos segue abaixo e, que comporva o fato ocorrido, de maneira precisa.

Referente ao depósito no valor de R\$ 5.214,69, efetuado em 15.10.2010, junto ao Banco 104, Agência 2894, conta corrente 11.176 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informo que este depósito, indicado no ANEXO ao Termo de Intimação Fiscal, se refere ao recebimento de parte da venda do apartamento n° 403 no Edifício Diplomata, para Sra. Janice Massoni, CPF 022.301.489-31, conforme documentos em anexo fls. 1536 a 1562 (contratos, declarações e recibos).

O referido Apartamento foi vendido pelo valor total de R\$ 120.000,00, sendo R\$ 94.000,00, financiado junto à Caixa Econômica Federal e, R\$ 26.000,00 com Recursos próprios da Sra Janice Massoni, tudo conforme consta no próprio Contrato de Financiamento cuja cópia consta fls. 1544 e 1545.

Anexamos DECLARAÇÃO firmada pela Sra Janice Massoni, em 10 de março de 2014, fls. 1542 e 1543, onde a mesma reafirma a verdade dos fatos e, como se deu a compra e o respectivo pagamento do Apartamento n° 403.

O financiamento foi creditado na nossa conta corrente em 30.11.2010, sendo que nesta data foi creditado R\$ 94.000,00 e R\$571,20 (correção do contrato). Anexo extrado bancário Documento n° 3, fls. 1546.

Em 15.10.2010,. a Sra Janice Massoni pagou R\$ 26.000,00, que é a parcela dos Recursos próprios, cujo pagamento ocorreu 45 dias antes da liberação do financiamento.

(...)

Portanto, os valores dos Recursos próprios foram recebidos integralmente em 15.10.2010, da seguinte forma?^

. R\$ 5.214,69 - Depósito em conta corrente;

. R\$ 15.285,31 - Efetuado pagamentos diversos (fsl. 1547 a 1559)

. R\$ 5.500,00 - Recebido em dinheiro origem venda da moto.

- R\$ 26.000,00 TOTAL

Salientamos que todos os valores são exatos, inclusive todos com a mesma data, não restando nenhuma dívida.

Entendo que o conjunto de documentos trazidos aos autos demonstram a boa fé do contribuinte, sendo prova razoável da origem dos depósitos.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso devendo ser mantido o lançamento relativo aos depósitos agrupados como "rendimentos de condomínio".

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

Voto Vencedor

Inicialmente, no que diz respeito à aventada impossibilidade de aplicação da multa isolada tem-se que, consoante giza o artigo 8º da Lei 7.713/88, c/c os arts. 4º e 6º da Lei nº 8.134/90, o rendimento do trabalho sem vínculo empregatício e o ganho de capital, recebido de pessoa física ou do exterior, quando em valor superior ao limite mensal de isenção, fica sujeito ao carnê-leão mensal, a título de antecipação do que vier a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual.

Constatado pela fiscalização tributária que não ocorreu o recolhimento do carnê-leão mensal em conformidade as normas de regência, verifica-se a infração de multa isolada sobre o respectivo imposto apurado mensalmente, nos termos previstos no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Esse artigo, em sua redação original, assim versava sobre essa multa:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II — de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito defraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I — juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;

(...)

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

Tal enunciado legal padecia de uma melhor redação, por não deixar claro se as hipóteses constantes dos incisos I e III do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 eram prescrições a incidirem de forma alternativa ou concomitante.

Em decorrência, reiteradas decisões da segunda instância administrativa reconheceram que a leitura mais adequada desses preceitos é a de que se tratam de situações alternativas, por não ser concebível a aplicação simultânea de duas multas sobre os mesmos fatos. Entre outros argumentos, tais como ocorrência de *bis in idem* e falta de proporcionalidade, também foi considerado que tais incisos se referem, na verdade, a duas formas distintas de cobrança da multa.

Ainda que não partilhe de uma forma mais ampla dos diversos óbices levantados à concomitância das multas, dos quais apenas se vislumbrou um estreito quadro, é forçoso reconhecer que tais empecilhos justificam a controvérsia instaurada, face à já mencionada precariedade redação dos dispositivos em tela.

Diverso, porém, é o arcabouço legal instaurado a partir da edição do art. 14 da Medida Provisória nº 351/07, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/07, que modificou o art. 44 da Lei nº 9.430/96 nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido

apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

A partir de 2007, então, ficaram claramente apartadas no texto legal as hipóteses de incidência que motivam cada uma das multas. Para o imposto de renda de pessoa física, a multa proporcional é aplicada caso haja diferença a pagar decorrente do ajuste anual; já a multa isolada é cabível no descumprimento da obrigação de fazer o recolhimento das antecipações mensais a título de carnê-leão.

São hipóteses de fato distintas, cujo descumprimento gera sanções jurídicas também distintas; descabido, portanto, falar em *bis in idem*, dado que os fatos antecedentes às respectivas exigências tributárias são diversos, sob os aspectos temporal e quantitativo.

Também não prospera raciocínio segundo o qual a multa isolada só seria passível de aplicação entre o momento do inadimplemento da obrigação de antecipação e o do ajuste, pois tal entendimento vai de encontro à prescrição da alínea 'a' do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, a qual regra expressamente que a multa em apreço deve ser aplicada mesmo que não tenha sido apurado imposto na declaração de ajuste, no caso da pessoa física.

Ora, advirta-se que se deve compreender as palavras da lei como tendo alguma eficácia, só sendo adequada a interpretação que encontra um significado útil e efetivo para cada expressão do texto normativo.

Nesse contexto, oportuno anotar que eventual aplicação do princípio da consunção na espécie encontra severas dificuldades frente ao caráter patrimonial das respectivas obrigações jurídicas, segundo o qual o dever de pagar a antecipação independe da existência de imposto devido, e está vinculado à perspectiva de antecipação no ingresso de recursos com vistas à viabilização da atuação estatal, inexistindo, destarte, relação de meio e fim entre as exigências.

À evidência, é perfeitamente possível que ocorra a falta de recolhimento do carnê-leão mas que ao final do ajuste não haja imposto a pagar, ou até mesmo se verifique tributo a restituir. Da mesma forma, podem ser recolhidas todas as antecipações devidas e restar saldo de imposto a pagar, sujeito a lançamento de ofício. Exsurge, assim, não uma relação meio-fim ou causa e efeito necessária entre o cometimento das infrações em comento, mas sim a de independência entre elas.

Acrescente-se que a edição da Súmula 105 pelo CARF, em 08/12/2014, não mudou esse panorama, pelo contrário; o exame cuidadoso de seus precedentes revela que todos, sem exceção, concernem a anos-calendário bem anteriores à mudança legislativa acima explicitada, época na qual, conforme demonstrado, careciam os dispositivos legais de adequada precisão.

Sem dúvida, a análise algo equivocada do real alcance dos enunciados sumulares é risco sempre presente quando se está diante da chamada jurisprudência dos precedentes. Não por acaso, o novo Código de Processo Civil alerta, em seu art. 489:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sem embargo - e a despeito da existência de respeitáveis entendimentos sobre o tema em âmbito judicial, em sentido contrário - tem-se que, na linha do mais acima arrazoadado, vêm a 1ª e a 2ª Seções da CSRF esclarecendo com lucidez dito alcance e a distinção necessária a ser realizada, sendo importante destacar, nessa senda, os Acórdãos nº 9202-004022 (j. 10/05/2016), nº 9101-002502 (j. 12/12/2016) e nº 9101-002.251 (j. 1º/03/2016), sendo que deste último trago o seguinte trecho de ementa:

MULTA ISOLADA. LEI Nº 11.488, DE 2007. BASE DE CÁLCULO.

O artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, preceitua que a multa isolada deve ser calculada sobre o valor do pagamento mensal apurado sob base estimada ao longo do ano, materialidade que não se confunde com a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. LEI Nº 11.488, DE 2007. CUMULATIVIDADE.

Em face da nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 11.488, de 2007, é cabível a exigência cumulativa da multa de ofício sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, não recolhida, e da multa isolada sobre o valor do pagamento mensal apurado sob base estimada ao longo do ano, não efetuado, relativamente aos anos-calendário a partir de sua vigência.

Nessa mesma decisão, os olhares atentos do relator discerniram que "não se aplica ao presente caso o contido na Súmula CARF nº 105 por se referir, esta, expressamente, à redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, anterior ao advento da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007".

Assim, aplicável a multa isolada no particular.

Noutro giro, deve ser afastada premissa que parece ter sido adotada pela D. Relatora em seu voto, que entende devam ser excluídos da infração "todos ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte", ao menos no atinente aos que tenham sido informados como tributáveis.

Tal entendimento, amparado nos acórdãos 2201-003.459 e 9202-005.632, dentre outros, requer, como aludido, que tais ingressos tenham sido oportunamente declarados pelo sujeito passivo.

Não é esse o caso dos autos, entretanto.

Na espécie, trata-se de autuação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, envolvendo contas bancárias de titularidade conjunta da recorrente e de seu cônjuge Lauro Antônio Brugnera, cuja espontaneidade estava excluída desde 15/08/2012, quando este último recebeu o Termo de Início do Procedimento Fiscal acerca dessas contas (fls. 03/05).

De sua parte, a contribuinte entregou as DIRPFs retificadoras dos anos-calendário 2009 e 2010 informando os rendimentos de aluguéis, lucros distribuídos e rendimentos recebidos de pessoa jurídica somente em 18/08/2014 (fls. 1346/1364), conforme ela próprio assevera.

À ocasião, a sua espontaneidade já estava excluída, por força do parágrafo único do art. 138 do CTN, c/c o § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72:

CTN

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Decreto nº 70.235/72

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:(Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (negritei)

Tendo em vista o encimado preceito legal, e a despeito do recebimento do Termo de Início de Ação Fiscal na data de 02/09/2014, não há falar em declaração espontânea a ensejar a dedução de valores informados nessas retificadoras, as quais não possuem efeito para os fins pretendidos perante a instauração anterior de procedimento fiscal quanto à pessoa do cônjuge da contribuinte, procedimento esse relativo à investigação das contas de titularidade conjunta de ambos.

Tampouco, oportuno frisar, entender - como arrazoa em algumas passagens a recorrente - que a autoridade julgadora tenha aceitado que os valores declarados como distribuição de lucros tenham efetivamente essa origem, pois não poderia ela acatar alegações do gênero lastreadas em declarações ineficazes.

Superado esse ponto, e estabelecida a ineficácia das retificadoras em questão, necessário esclarecer que se partilha do entendimento da relatora quanto ao abatimento, da infração, dos valores consignados nos itens "2.7", "2.8", "2.9", "2.10" e "2.14" de sua fundamentação, respectivamente: R\$ 16.942, 83 (venda de lote para Roque Sulzbacher), R\$ 1.630,00 (venda de fração de lote a Alceu Cericatto), R\$ 6.000,00 (venda de apto. a Dejair Smorcinski), R\$ 1.000,00 (venda de apto. a Andrios Pereira), e R\$ 5.214,69 (venda de apto. a Janice Massoni).

Também se adere à sua conclusão, no item "2.4", pelo cancelamento do lançamento no que se refere aos valores pagos pela empresa Centro de Educação Objetivo, discriminados às fls. 1641/1642, dado existirem recursos contabilizados no Livro-Caixa dos anos-calendário em comento (fls. 1880 e ss) a permitirem a distribuição de lucros aventada, ao contrário do que aduziu a fiscalização.

Acrescente-se, ainda, que se concorda com a relatora quanto à manutenção da autuação relativamente aos valores associados a condomínio, item 2.5 do voto da relatora

Porém, no que tange aos demais aspectos do lançamento, tenho que a fiscalização, bem como a DRJ/SP, examinou com o rigor e qualidade necessários os documentos carreados aos autos pela recorrente; assim sendo, reproduzo abaixo as razões vertidas pela decisão *a quo* com relação a esses tópicos restantes, das quais partilho, de modo a que passem a integrar esta decisão, sem olvidar, contudo, de realizar algumas anotações adicionais ao final dessa transcrição:

A contribuinte alega que os valores lançados como omissão de rendimentos em razão de depósitos bancários de origem não comprovada estariam cobertos por justificativas apresentadas pela contribuinte e pelo co-titular e por rendimentos recebidos de aluguéis e de pessoas jurídicas, declarados em suas respectivas declarações de ajuste anual.

Porém, como demonstrado acima, nos comentários tecidos sobre a presunção relativa que embasa a autuação por omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, as justificativas devem ser apresentadas para cada depósito ou crédito, individualmente. Assim serão examinadas, nos próximos parágrafos. Não basta ter renda declarada suficiente, mas para cada depósito deve ser comprovada a origem, tanto o remetente, quanto o motivo da remessa.

A interessada alega, que caberia ao fisco comprovar que não teria sido a contribuinte (ou seu cônjuge) quem efetuou os depósitos que ela, contribuinte, alega haver efetuado (ou terem sido efetuados pelo cônjuge). Tal assertiva ignora o sentido da presunção contida na legislação: o ônus da prova passou ao contribuinte! Cabe, portanto, à contribuinte interessada comprovar o que afirma.

A contribuinte alega, ainda, que os depósitos que tiveram a origem comprovada, mesmo que originários de rendimentos omitidos, não podem ser considerados como depósitos de origem não comprovada, devendo ser submetidos à tributação específica, correspondente ao tipo do rendimento omitido. O entendimento está correto. Porém, é necessário comprovar cabalmente a que tipo de rendimento corresponde o depósito. Ou seja, a prova da origem do recurso continua a ser exigida. No caso em tela, a origem dos valores não foi apresentada, para

nenhum depósito, entre os lançados. Exemplar é o tópico seguinte, em que a contribuinte alega que parte dos depósitos sem origem seriam, na verdade, aluguéis.

A interessado alega que aluguéis teriam sido pagos, mas como a locação é feita diretamente entre as pessoas físicas, sem intermediários e sem contrato, as provas são declarações assinadas por alegados inquilinos e demonstrativos de aluguéis recebidos, elaborados pela contribuinte. Como não há coincidência de datas e valores entre os aluguéis que teriam sido recebidos e os depósitos a serem justificados, como não há contratos, nem recibos, o lançamento é mantido, pois a justificativa não pode ser aceita sem provas minimamente robustas.

Quanto aos valores recebidos de pessoas jurídicas, a interessado alega que houve comprovação de que os valores realmente vieram da empresa em cada caso e a desconsideração não apresenta razão legal. Como vimos acima, a razão legal é a falta de comprovação da origem. A contribuinte e/ou seu cônjuge é(são) sócio(s) das empresas. Não foram apresentadas provas cabais de que os valores foram remetidos pelas empresas, que tiveram lucro ou mesmo receita suficiente para arcar com os créditos. Não foi encontrada contabilidade e documentação usada para elaborá-la comprovando as alegações (simples livro caixa, sem documentação que lhe dê suporte, obviamente não é suficiente, pois não passa de documento elaborado sem provas que o sustentem). Além disso a movimentação financeira de algumas das pessoas jurídicas incompatível com lucro alegado. Em suma, os lançamentos devem ser mantidos pois não houve comprovação da origem dos depósitos. Deve ser observado que os valores referentes ao ano-calendário 2008 foram fulminados pela decadência, sendo, portanto, desnecessário analisar os argumentos apresentados pelo contribuinte referentes a esse ano-calendário.

Em relação à empresa Sumattone, quanto ao ano-calendário 2010, o motivo da fiscalização para a não aceitação das comprovações das origens dos depósitos bancários estão às fls. 2010 a 2012 e é apenas um: a empresa não declarou pagamento a título de remuneração do trabalho e declarou apenas R\$ 40,00 a título de lucros/dividendos em todo o ano-calendário. Motivo completamente diverso do que alega a interessada, que alega que comprovou as remessas e que se a fiscalização não aceitou como distribuição de lucros, caberia a ela determinar a que título teriam sido enviados os valores e autuado o interessado em razão dessa omissão. Ora, na verdade a contribuinte não justificou a razão pela qual recebeu os valores, que foram, portanto, considerados sem justificativa. Portanto, por esse motivo, o lançamento é mantido integralmente.

(...)

A interessada alega que os depósitos que alegou serem condomínio predial, que teriam depositados em sua conta-corrente em virtude de o condomínio não possuir conta própria em instituição financeira, estariam identificados ao se determinar quem efetuou o depósito e comprovadas despesas que posteriormente teriam sido reembolsadas. Não é relevante, para a omissão em causa, saber a destinação dos valores, mas sim comprovar a sua origem. Isso não foi feito. Apenas alegado. Não há comprovantes, contabilidade do condomínio, boletos, nada. Mantido o lançamento, nesse ponto.

A contribuinte alega, ainda, que parte dos depósitos de condomínio teriam sido declarados pelo cônjuge como rendimentos tributáveis, recebidos de pessoas físicas. Isso não é justificativa e, muito menos, comprovação da origem dos valores. Mantido o lançamento.

O interessado contesta as justificativas apresentadas pela fiscalização para não aceitar a alegação de que parte dos depósitos seriam lucros distribuídos pela pessoa jurídica Sociedade Educacional Pinhalzinho – a saber, que o valor não teria sido incluído em DIPJ da sociedade e que o recibo relativo ao valor teria sido confeccionado pelo interessado – seriam inválidas, pois o recibo teria sido apenas assinado pelo cônjuge da interessada, mas confeccionado e preenchido na pessoa jurídica. Um recibo assinado pela interessada ou pelo seu cônjuge, mesmo que confeccionado por outro, não possui valor probante, necessita de documentação adicional, não assinada e nem elaborada por ela ou por seu cônjuge para comprovar suas alegações. Vale dizer, a fiscalização agiu corretamente e o valor por ela apurado é mantido.

De acordo com a impugnante, o depósito efetuado em razão de venda de imóvel para Anneline Perrin teria sido efetuado mesmo sem celebração de contrato de compra e venda do imóvel e antes do registro da escritura, além disso, o depósito teria sido efetuado pelo pai da compradora – caso ainda exista dúvida, pede que sejam intimados a compradora do imóvel e seu genitor. Como se pode constatar, não há nada comprovando a afirmativa da interessada. Inútil uma simples declaração pessoal, na ausência de outras provas. E, finalmente, caberia à interessada obter provas, inclusive eventuais declarações de pessoas envolvidas na transação. Mantido o lançamento, nesse ponto.

A interessada pede que os depósitos identificados pelo interessado como tendo sido pagamento de venda de imóvel a Itacir Antonio Tognon sejam aceitos como de origem comprovada, mesmo tendo sido apresentado como prova contrato com assinatura do cônjuge da interessada reconhecida, por autenticidade, apenas seis anos após a data que consta do contrato, sem reconhecimento da assinatura do comprador e tendo sido os cheques depositados por pessoas jurídicas e não pelo comprador. A contribuinte alega que o reconhecimento por autenticidade não requer que a assinatura seja feita no cartório, na presença de funcionário deste com competência para tal reconhecimento e, finalmente, argumenta que apresentou provas de que a venda realmente ocorreu e que o comprador era empresário (fl. 1602 e seguintes). A contribuinte está errada quanto ao reconhecimento da firma por autenticidade, em Santa Catarina, que exige a presença no cartório de quem assina, segundo o artigo de Alysson Cristiano Pimenta Merlo – OAB/SC 27.490, do qual reproduzo o trecho relevante abaixo:

“Portanto, no Estado de Santa Catarina, existem as seguintes formas para reconhecimento de firmas:

a) reconhecimento de firma por autenticidade ou verdadeira: trata-se da espécie que melhor assegura a autenticidade da assinatura aposta no documento, pois a mesma deve ser lançada na presença do tabelião ou de seu preposto autorizado, após ter sido conferida a identidade do signatário, através da conferência dos documentos civis;”

Reconhecimento de firma: semelhante ou autêntica?, por Alysson Cristiano Pimenta Merlo – OAB/SC 27.490, consultado no sítio na internet da OAB/SC em 02/2016, <http://www.oab-sc.org.br/artigos/reconhecimento-firma-semelhante-ou-autentica/347> Com base nas provas apresentadas, em especial a data da assinatura reconhecida por autenticidade, seis anos após a alegada venda, é forçoso concluir que não há maneira de concordar com a contribuinte e o lançamento, neste ponto, também deve ser mantido, pois a origem dos depósitos não foi comprovada.

Com base nas provas apresentadas, em especial a data da assinatura reconhecida por autenticidade, seis anos após a alegada venda, é forçoso concluir

que não há maneira de concordar com a contribuinte e o lançamento, neste ponto, também deve ser mantido, pois a origem dos depósitos não foi comprovada.

(...)

A interessada alega que a venda do consórcio por R\$ 6.700,00 a empresa da qual é sócia ocorreu, mesmo sem coincidência de datas e valores e de qualquer comprovação. Novamente, a interessada quer que acreditemos apenas em sua palavra e não apresenta qualquer prova capaz de se contrapor aos argumentos da fiscalização. Lançamento mantido, neste ponto.

Alega, o sujeito passivo, que a venda da motocicleta por R\$ 5.956,71 ocorreu, comprovada pelo fato que a empresa que depositou o valor atua no comércio deste tipo de veículos. A venda de veículo pode ser facilmente comprovada pelo documento usado na transferência de sua propriedade, de uso obrigatório. Tal documento não foi apresentado.

Assim a interessada não apresentou qualquer prova de suas alegações. Nesse ponto, portanto, o lançamento é mantido.

Alega a interessada que teria recebido o valor de R\$ 2000,00 como indenização decorrente de acidente com veículo. Mesmo na falta de documentação legível que comprove o fato (ressalta que o cheque com o verso ilegível tem parte do anverso também ilegível), pede que a justificativa seja aceita. Não há qualquer prova de que o acidente teria ocorrido. Mesmo que o cheque fosse totalmente ilegível, a alegação não poderia ser aceita, pois não há nem ao menos um boletim de ocorrência ou outro documento oficial comprovando o alegado acidente. Lançamento, mais uma vez, mantido quanto ao valor em tela.

Diversos pequenos valores, listados à fl. 1619 encontrar-se-iam justificados com a documentação acostada aos autos e discriminada às fls. 1620 a 1622.

Analisemos as justificativas apresentadas. O primeiro valor seria a devolução de valor cobrado a maior por parte de um cartório. Não há qualquer documento que comprove o alegado. Não há discriminação do cálculo alegadamente errado, tampouco do que seria correto. Nada foi informado pelo cartório. O segundo valor seria referente ao pagamento de gás de terceiro, também não foi apresentada documentação sobre a origem ou o motivo para pagar o gás de terceiro. Nem ao menos cópia do cheque para comprovar se o depositante foi o alegado pelo interessado. Sobre o reembolso de despesas de viagem por sindicato classista ao cônjuge, o cônjuge não comprovou, através de cópia de cheque ou documento com o mesmo valor probante, que o depósito foi efetuado pelo sindicato. A origem não foi comprovada, portanto.

Os dois valores seguintes seriam novamente referentes a consumo de gás. A título de prova, foi apresentada uma planilha elaborada pelo sujeito passivo. Não houve, portanto, prova da origem dos valores. O último valor seria a devolução de uma diária de hotel, paga antecipadamente e não utilizada. Neste caso, o remetente do valor está identificado, mas não o motivo. O valor, portanto, não foi justificado. Assim, todos os valores foram mantidos.

A impugnante alega que os valores de R\$ 7.204,99, depositado em 14.04.2008, e de R\$ 6.099,99, depositado em 18.04.2008 seriam descontos de cheques. Os valores relativos ao ano-calendário 2008 foram atingidos pelo instituto da decadência, desta forma, desnecessário o exame do mérito. Valores excluídos do lançamento.

Há diversos valores que a contribuinte alega ter sacado em dinheiro de uma conta-corrente e depois depositado em outra. Não apresenta qualquer prova disso. Os valores dos saques não são coincidentes com os dos depósitos. A legislação é expressa, deve haver comprovação da origem e coincidência de datas e valores. Ausente um dos elementos, considera-se o depósito rendimento omitido. Mantido o lançamento, exceto para o ano-calendário 2008, que decaiu.

(...)

Como visto, a decisão contestada analisa a contento cada uma das arguições levantadas na impugnação, sendo as considerações por ela vertidas plenamente aplicáveis às alegações constantes no recurso voluntário.

Não obstante, afim de delinear a percepção deste Conselheiro acerca dos fatos, vale revisitar alguns pontos importantes do caso.

A contribuinte não logrou comprovar individualizadamente a origem da ampla maioria dos depósitos.

Assinalou, efetivamente, os que entende que seriam passíveis de comprovação conforme sua ótica, mas restou por associar tais depósitos a conjuntos de elementos de prova que não tinham correspondência, quanto aos pagamentos a eles vinculados, com os créditos bancários examinados.

Ilustrativamente, cabe citar os pagamentos recebidos pretensamente a título de aluguel a pessoas físicas e jurídicas, os quais não guardam coincidência de data e valor com os depósitos aos quais foram associados, ausentes ainda contratos específicos e documentos do gênero, não tendo serventia para comprovação individualizada, por si sós, planilhas, recibos e declarações dos alegados inquilinos, apesar da irresignação da recorrente nesse sentido.

Com relação aos depósitos pretensamente vinculados a recebimentos de lucros/dividendos, os documentos juntados não tem o condão de assim o atestar, salvo o já aludido caso do Centro de Educação. Note-se, por exemplo, que não foram trazidas, com relação a empresa Sumattome, as contas patrimoniais da contabilidade, apenas razão da conta "Banco Sicoob" (fls. 1158 e ss), a qual apenas confirma terem os valores em relevo transitado por aquela conta, mas não esclarece a que título tal movimentação se deu - vg. pagamento de pro-labore, distribuição de lucros, juros, etc.

Deveria ter sido trazido o razão das contas patrimoniais da empresa, as quais sim, teriam condão de demonstrar que os valores pagos à recorrente teriam a natureza de lucros e dividendos. Não bastasse, anote-se que a pessoa jurídica em sua DIPJ informou, para o ano de 2010, por exemplo, ter pago apenas R\$ 40,00 a título de lucros/ dividendos, do que ressalta a inconsistência das versões apresentadas na peça recursal.

Considerações similares são aplicáveis aos valores associados aos lucros recebidos da Sociedade Educacional Pinhalzinho, em que se busca evidenciar a situação juntando meros recibos, em falta de consonância com as informações prestadas pela empresa à RFB, as quais requerem, para contradita, de documentação contábil idônea em sentido diverso do declarado.

Acrescente-se que não basta apontar a origem do depósito mediante a identificação do depositante, devendo ser especificada a causa que lhe azo, conforme vem decidindo seguidamente a CSRF, vide acórdãos de n^{os} 9202-003.678 (j. dez/15), 9202-005.243

(j. fev/17), 9202-005.713 (j. jul/17) e 9202-006.829 (j. abr/18), sendo que deste último transcrevo a respectiva ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não basta a identificação do depositante, sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente.

Os eventos associados à moto, tal como a venda e o recebimento de indenização por batida, também não foram adequadamente comprovados, o que poderia ter ocorrido houvessem sido carreados contratos, documento de transferência de propriedade, ocorrências policiais, etc.

Desnecessário, enfim, prosseguir nessa toada, pois, à evidência, a contribuinte faz valoração dos documentos por ela coligidos bastante diversa da necessária para atestar suas versões, nos termos da legislação de regência. Quanto às demais justificativas trazidas para a origem dos depósitos, remeta-se novamente à bastante completa análise da instância combatida, reproduzida linhas acima.

Reitere-se, de todo modo, que é preciso haver correspondência entre datas e valores das pretensas origens e os depósitos investigados; meros recibos e declarações não são, por si sós, suficientes para comprovar a ocorrência das situações a que se referem (art. 408 do CPC); para relações estabelecidas contratualmente, têm que ser apresentados os contratos a que se referem; a comprovação de que determinado montante refere-se à distribuição de lucros requer a contabilização correspondente na pessoa jurídica; não é suficiente apontar a origem, é preciso que seja compreensível a causa jurídica de um dado pagamento, para elucidar já ter sido ele devidamente tributado, ou ser de natureza isenta; e daí por diante.

A documentação, por sua vez, tem que ser hábil e idônea, preferencialmente emitida ou atestada perante terceiros não diretamente interessados nas relações jurídicas em foco.

Em suma, não prosperam as aduções recursais, salvo nos tópicos mais acima salientados, no que se comunga com o voto da relatora.

Como remate, deve ser registrado que, considerando-se os depósitos que foram efetivamente exonerados, conforme o presente encaminhamento, não há cogitar de aplicação dos preceitos do inciso II do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, como demanda a recorrente.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para fins de excluir da base de cálculo do lançamento os valores de: R\$ 16.942, 83 (venda de lote), R\$ 1.630,00 (venda de fração de lote), R\$ 6.000,00 (venda de apartamento), R\$ 1.000,00 (venda de apartamento), e R\$ 5.214,69 (venda de apartamento), consoante discriminados nos itens "2.7", "2.8", "2.9", "2.10" e "2.14" do voto da relatora; e de R\$ 71.200,00 (ano-calendário 2009) e de R\$ 60.274,15 (ano-calendário 2010), associados a retirada de lucros do Centro de Educação Objetivo, conforme e-fls. 1641/1642 e item "2.4" do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson